

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, I, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 7º

I - contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público, e contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Projeto utiliza um critério material com a especificação dos bens jurídicos que serão objeto de tutela pelo direito penal brasileiro.

Os bens jurídicos nominados são: “*a ordem constitucional*” e o “*Estado Democrático de Direito*”, ou seja, elementos com conceito demasiado amplo. Tais bens jurídicos também não servem como título de nenhum dos Títulos propostos no Projeto de Código Penal, isto é, não há uma referência clara e objetiva sobre em quais crimes há extraterritorialidade penal.

É doutrinariamente pacífico que um tipo penal possa proteger mais de um bem jurídico. Por isso, o critério de organização por títulos nos códigos costuma reuni-los considerando a prevalência do bem jurídico, o que não afasta eventual tutela de outros.

Logo, ao apontar como extraterritorial qualquer crime que lese ou exponha a perigo de lesão a ordem constitucional ou o Estado de

Direito, o Projeto nos leva a alguns questionamentos, quase inevitáveis, como: qual crime não afeta o Estado de Direito? E em quantos crimes haverá dúvida acerca da existência ou não de lesão ou ameaça de lesão à ordem constitucional?

Nesse passo é preciso lembrar de que uma das funções da sanção penal é exatamente restabelecer a ordem jurídica afetada pela prática criminosa. Sendo assim, elencar termos vagos e abstratos como bens jurídicos penais acarretará incertezas quanto à existência ou não da extraterritorialidade. E mais, acarretará lesão ao *princípio da legalidade*, na medida em que a lei não seria uma fonte clara da norma. A função de garantia ao cidadão, decorrente da legalidade penal, também não subsistiria, pois o conceito demasiadamente vago impede a prévia ciência do conteúdo da norma. A *separação dos poderes* também seria violada, pois o Poder Legislativo deixaria de definir os crimes sujeitos à extraterritorialidade, incumbindo a tarefa ao Poder Judiciário, o qual decidiria quais os crimes contra “*a ordem constitucional*” e contra o “*Estado Democrático de Direito*” por meio da apreciação dos casos concretos.

Finalmente, a redação do artigo 7º, I, ‘b’ e ‘c’ do atual Código Penal traz rol amplo, porém específico dos crimes nos quais há extraterritorialidade incondicionada, sendo, portanto, mais adequada aos objetivos da legislação. Esta forma de regulamentação da extraterritorialidade é encontrada de modo semelhante nas codificações de Portugal (artigo 5º, 1, ‘a’ e ‘b’), França (artigo 113-10) e Itália (artigo 7).

Por isso a sugestão é pela manutenção do texto do atual Código Penal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16,30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,


Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se as seguintes redações à alínea *b* do § 1º e aos §§ 3º e 4º do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 12.....

§ 1º

.....
b) dos tipos penais cujos elementos constituam ou qualifiquem outro tipo.

.....
§ 3º Não incide o tipo penal relativo a fato posterior quando a ofensa se referir a bem jurídico anteriormente atingido pela conduta que configura crime mais gravoso.

§ 4º Salvo disposição expressa em contrário, o tipo penal constituído por várias condutas, alternativamente, só incidirá sobre uma delas, ainda que outras sejam praticadas sucessivamente, desde que pelo mesmo agente e no mesmo contexto fático.”

JUSTIFICAÇÃO

Todas as alterações propostas visam a adequar a redação do dispositivo a um ideal de linguagem mais técnica possível no âmbito do direito penal material, sempre no intuito de reduzir a discricionariedade judicial e a possibilidade de recursos com fundamento em divergências quanto ao significado da linguagem posta na legislação.

Sala da Comissão,

Ricardo
Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 28. Não é ilícito o fato quando o agente o pratica:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas causas de exclusão do crime. Elas podem se referir ao fato típico (por exemplo, o erro de tipo), à ilicitude (é o caso da presente emenda) ou à culpabilidade (como a inimputabilidade). Dizer que não há ilicitude é o mesmo que dizer que não há crime, com a única diferença da especificação do porquê de se entender que não há crime.

Sala da Comissão,

11/10/13
Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16,30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

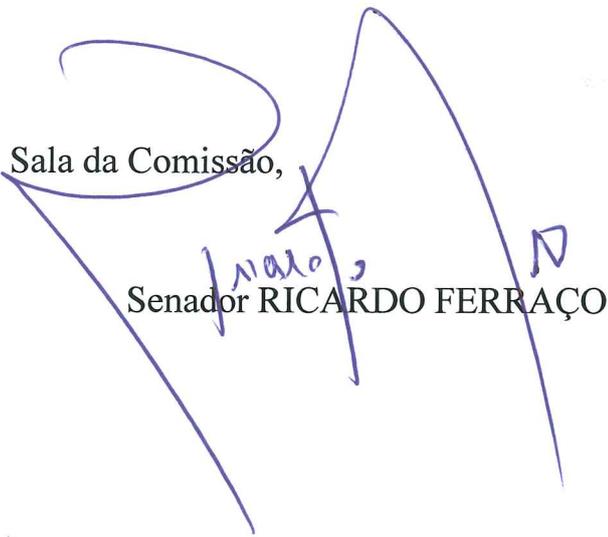
“Art. 27. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas, quando evitável, permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão se limita a esclarecer que o erro que permite a punição por crime culposo deve ser evitável e apenas agrega ao texto, clarificando o dispositivo, um posicionamento já absolutamente consagrado na doutrina e na práxis forense.

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228430

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 25.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos concorrentes que tenham prosseguido na execução, ou que não tenham atuado no sentido de impedir a produção do resultado, salvo se essa atuação houver sido tornada impossível por ação de outro concorrente.”

JUSTIFICAÇÃO

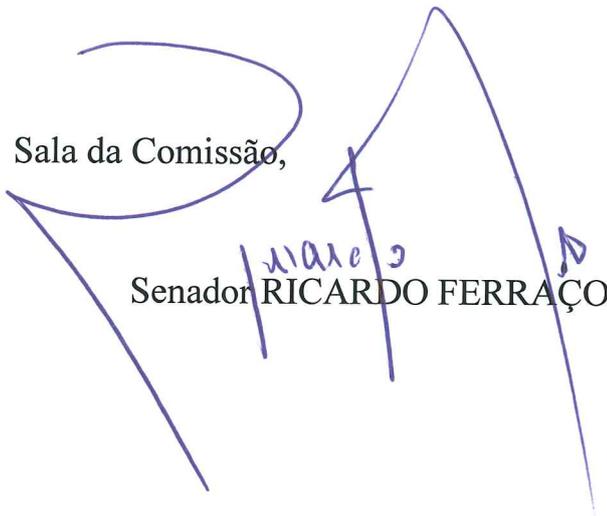
O benefício continua sendo de caráter individual. Mas, diante da possibilidade de que um dos concorrentes impeça o outro de prestar socorro, ou mesmo de que, *por prestar socorro*, acabe impossibilitando a ajuda dos demais concorrentes, é interessante fazer a ressalva.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/10/13

As 16.30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAZ

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 18.

.....

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum que, no direito penal, em que está em jogo a liberdade dos cidadãos, é impreterível que a linguagem dos textos que definem crimes e condições de punibilidade seja a mais técnica possível, de modo que vincule o máximo possível as autoridades responsáveis a significados previamente compreensíveis e de comum entendimento, ao menos dentro dos meios técnico-jurídicos.

E é exatamente essa exigência que parece não ter sido observada na redação do art. 18 do PLS nº 236, de 2012.

Tal circunstância, além de acarretar uma inaceitável insegurança jurídica em uma seara tão sensível como é a do direito penal, traz ainda uma consequência política que deve receber a atenção dos eminentes senadores.

Essa consequência se consubstancia na possibilidade de aprovarmos texto que não tem seu significado último definido pelo Parlamento e, logo, pela representação popular. Os termos utilizados para definir o crime culposo levam a tal consequência, ou seja, se aprovados, só vão ter seu significado final e dotado de eficácia jurídica definido no ato da aplicação da lei.

Hoje, ao definir a diferença entre crime culposo e doloso — definição que importa em grandes distinções quanto à duração das penas e forma de seu cumprimento — a legislação vigente diz que se considera culposo o ato conduzido com “imprudência, negligência ou imperícia”.

Tais termos têm significado há muito pacífico, solidificado em décadas de interpretação jurídica, tanto legislativa quanto judicial, ou seja, não há margem para que um juiz empreste ao termo imperícia, por exemplo, um significado muito distante daquele que está solidamente estabelecido nos estudos sobre o tema, bem como nas decisões judiciais que ao longo de décadas vêm lhe emprestando eficácia.

Afastando-se dessa desejável condição de segurança linguística, o Projeto propõe uma nova definição para o crime culposo, essa vaga, indefinida e que abrirá, sem dúvida, grande margem à interpretação livre do Judiciário. Segundo a nova redação, será culposa a conduta quando o agente não observar os “*deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias*”.

Ora, quem poderá definir o que são “*os cuidados exigíveis nas circunstâncias*” é o juiz no ato de aplicação da norma. Mantida a redação do Projeto, não seremos nós, parlamentares, que definiremos o que é um crime culposo, mas sim os juízes brasileiros no ato de aplicação de um dispositivo que não oferece significado imediato nem pacífico. Na prática, *estaremos delegando aos juízes a definição do crime culposo*. Será o Poder Judiciário que completará o processo legislativo escolhendo o significado realmente válido e eficaz da norma.

Por tais razões, emendo o PLS nº 236, de 2012, com o fulcro de manter a definição de crime culposo hoje existente no ordenamento, convicto de que não existem razões de ordem política ou técnica que justifiquem a alteração.

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As

16/30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 17.

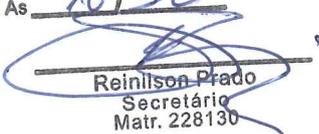
Parágrafo único. Pune-se o crime omissivo impróprio com as mesmas penas previstas para a sua versão comissiva.”

JUSTIFICAÇÃO

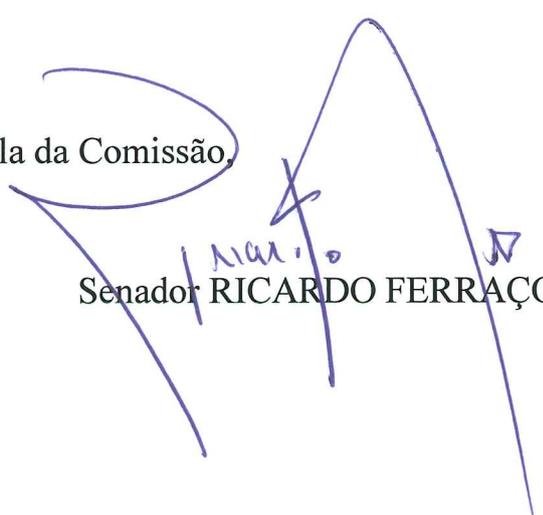
A redação advinda da Comissão de Juristas não tem absolutamente nenhum sentido técnico. Por sua vez, a redação constante do relatório preliminar do Senador PEDRO TAQUES — “*A omissão deve ser equivalente à ação*” — tampouco traduz o significado do dispositivo, qual seja, informar que *a punição de crime omissivo impróprio se dá da mesma maneira prevista para a respectiva versão comissiva*. Assim, a redação fica mais próxima de nossa tradição normativa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 28 e o seguinte art. 31, renumerando-se os demais artigos, ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 28.

.....
V – com o consentimento do titular do bem jurídico lesado.

.....”

“Consentimento prévio do ofendido

Art. 31. Além dos casos previstos na lei, o consentimento do titular do bem jurídico antes da execução do fato exclui a ilicitude quando se referir a bem jurídico livremente disponível.

§ 1º O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza vontade livre e clara do titular do bem jurídico protegido, e pode ser livremente revogado até a execução do fato.

§ 2º O consentimento só é válido se:

I – for prestado por quem for capaz e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta, nos termos da lei civil;

II – for prestado pelo titular exclusivo do bem jurídico disponível ou por quem tenha autorização expressa para dispor do bem jurídico.

§ 3º A atuação do agente deverá ocorrer nos limites do consentimento.

§ 4º Se o consentimento não for conhecido pelo agente, a pena será reduzida um a dois terços.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16/30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sugere a adoção do consentimento do ofendido como causa expressa de exclusão da ilicitude. Atualmente, este instituto é considerado uma causa supralegal de exclusão da ilicitude; porém, sua aplicação se dá de forma insegura e sem critérios. Positivar o instituto permite que seja dado ao juiz parâmetros para aplicá-lo.

Seis são os requisitos propostos, sendo os dois primeiros os mais importantes. Assim, o consentimento deve ser (i) expresso; (ii) referente a bens jurídicos disponíveis; (iii) anterior à lesão; (iv) prestado por agente capaz; (v) prestado pelo titular exclusivo ou por quem tenha autorização expressa para dispor; (vi) de conhecimento do agente. Além disso, a atuação do agente deve se dar nos limites do consentimento. Se o consentimento for prestado, mas não adentrar na esfera de conhecimento do agente, diminui-se a pena.

A sistemática sugerida segue — com adaptações — o elogiado modelo adotado pelo Código Penal português. *In verbis*:

Artigo 31º - Exclusão da ilicitude

.....
2 - Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:
.....

d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.

Artigo 38º - Consentimento

1 - Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.

2 - O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto.

3 - O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 14 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.

4 - Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

Sala da Comissão,

Ricardo
Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 29. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um fato para proteger bem jurídico próprio ou alheio e desde que:

I – o bem jurídico protegido esteja exposto a lesão atual ou iminente;

II – a situação de perigo não tenha sido dolosamente provocada pelo agente;

III – o agente não tenha o dever jurídico de enfrentar o perigo;

IV – não seja razoável exigir o sacrifício do bem jurídico levando-se em consideração sua natureza ou valor.

Parágrafo único. Se for razoável o sacrifício do bem jurídico, a pena deverá ser diminuída de um a dois terços.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão “*dolosamente*” é justificado pelo raciocínio segundo o qual a criação culposa de uma situação de perigo não deve excluir a possibilidade de se invocar o estado de necessidade.

Quanto à alteração no parágrafo único, aduz-se que se o sacrifício era razoavelmente exigível, não faz sentido excluir a culpabilidade. Não há “*inexigibilidade de conduta diversa*”. Além disso, a expressão “*poderá*” deve ceder lugar para a palavra “*deverá*”, reafirmando posição doutrinária já bastante consagrada de que não se trata de “*mera discricionariedade do juiz*”, mas de direito do réu.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se as seguintes redações ao parágrafo único do art. 32, ao § 3º do art. 38, ao § 2º do art. 51 e ao art. 97 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 32.

Parágrafo único. A pena será reduzida de um a dois terços, se o agente:

.....”

“Art. 38.

§ 3º Se a concorrência for de menor importância, a pena será diminuída de um sexto a um terço.

.....”

“Art. 51.

§ 2º Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só será concedido desde que cumprido um quarto do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

.....”

“Art. 97. Na hipótese do parágrafo único do art. 32 deste Código, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a prisão será substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo tempo da pena de prisão, observado o §3º do art. 96.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As

16/30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “*pode ser*” foi substituída pela expressão “*será*”.
A intenção é restringir a discricionariedade judicial na operação do novo diploma material penal do País.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 33. Não se exclui a imputabilidade penal do agente por praticar o fato sob influência exclusiva de:

I – emoção ou paixão; ou

II – embriaguez, ou estado análogo, voluntário ou culposo, se no momento do consumo era previsível o fato.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos ajuste para deixar claro que emoção, paixão e embriaguez, *por si sós*, não excluem o crime.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 37 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 37. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de pessoa que exerça superioridade hierárquica ou ascendência em relação de trabalho, só é punível o autor da coação ou da ordem.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do *caput* se presta a deixar claro que a subordinação capaz de excluir a culpabilidade não se restringe apenas às relações existentes entre servidores públicos, estendendo-se às relações de trabalho situadas na esfera privada. Isso porque, nessas últimas relações, a hierarquia encontra-se implícita na subordinação que há entre trabalhadores e empregadores. Dessa forma, não se pode sustentar que o vínculo nas relações estatutárias merece tratamento diferenciado em relação àquele existente nas relações de trabalho.

A supressão do parágrafo único do artigo em análise também parece ser salutar. A citação dos exemplos faz com que o rol seja taxativo. Não seria ordem manifestamente ilegal aquela que determinasse ao subordinado que recebesse dinheiro fruto de corrupção? Ou que cometesse peculato? É justificável a exclusão do crime para o subordinado em tais casos, se a ilicitude da ordem for *manifesta*? Assim, as hipóteses não devem ser definidas de forma expressa, mas aferidas no curso da análise dos casos concretos.

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reinitson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o inciso IV do art. 45 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV ofende a lógica sistemática do diploma em análise. A perda de bens e valores é, em si, uma espécie de restrição de direito. O próprio art. 60 do PLS nº 236, de 2012, trata da perda de bens e valores como uma espécie de pena restritiva de direitos.

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16/30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 47 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 47.

I – um sexto da pena, se não reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – um terço da pena, se reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – metade da pena, se condenado por crime hediondo;

IV – três quintos da pena, se reincidente em crime hediondo.

§ 1º Para a aferição das condições subjetivas para a progressão o juiz poderá determinar a realização do exame criminológico, mediante decisão fundamentada, o qual será efetuado sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias, a contar da determinação judicial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “*crime doloso*” deve ser substituída. A “*reincidência em crime doloso*” não é, necessariamente, uma mostra de “periculosidade”. O sujeito pode ser condenado por uma injúria, por exemplo, e cometer um roubo. Será reincidente em crime doloso, mas não parece haver motivos para que seja dificultada a sua progressão em relação a um réu primário. O emprego de violência ou grave ameaça parece ser critério mais idôneo para constatar a periculosidade.

A alínea *c* do inciso II do dispositivo deve ser forçosamente suprimida. A expressão é absurda. É vaga e não diz absolutamente nada. Extremamente perigosa, seu uso será sempre arbitrário.

Quanto ao inciso IV, aduz-se que, aqui, trabalha-se com a “reincidência específica”. Como dito anteriormente, alguém que seja condenado por um crime de menor potencial ofensivo e, posteriormente, por um crime hediondo, não dará mostras de periculosidade especialmente preocupantes. A *reincidência em crime hediondo* é um critério bem mais seguro para justificar a especial dificuldade imposta à progressão.

A emenda também objetiva adequar o texto da proposta legislativa à recente adição do Enunciado nº 439 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, após longos anos de debate no meio jurídico, sedimentou o melhor entendimento sobre a matéria, dispondo: “*Admite-se exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada*”.

Significaria grave retrocesso obrigar o exame criminológico em todos os casos, sem a possibilidade de individualização de cada situação pelo juiz competente, promovendo-se burocratizações e demoras desnecessárias no processo de execução da pena.

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 226140

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se as seguintes redações ao § 1º do art. 48 e aos arts. 68 e 69 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 48.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

.....”

“Art. 68. Em até dez dias após o trânsito em julgado da condenação, o condenado a pena de multa deverá:

I – efetuar o pagamento; ou

II – requerer o parcelamento.

§ 1º O parcelamento será limitado a no máximo trinta e seis parcelas mensais.

§ 2º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

I – aplicada isoladamente; ou

II – aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

§ 3º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.”

“Art. 69. Não efetuado o pagamento nem requerido o parcelamento, a multa será convertida em dívida de valor mediante certidão, a qual servirá como título a ser executado no juízo cível competente.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As

16/30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

§ 1º Após a conversão, aplicam-se à multa as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 2º Optando pelo parcelamento, o inadimplemento de qualquer uma das prestações sujeita o condenado à execução do valor na forma do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista sistemático, a combinação dos artigos 68 e 69 do Projeto peca ao dispor que o Ministério Público promoverá a execução da multa. Isso significaria atribuir competências cíveis aos juízos da execução penal, hipótese corretamente abandonada desde 1996 com o advento da Lei nº 9.268.

Proponho alterações objetivando a simplificação do sistema. Dessa maneira, seria oportunizando ao réu o pagamento ou o parcelamento da multa antes da execução. Quedando-se inerte ou inadimplindo as prestações, converte-se a multa em dívida de valor sujeita a execução na forma da Lei nº 6.830, de 1980.

Adotando-se a sistemática proposta, a decisão judicial que condena o réu ao pagamento de multa encerra a atividade penal, transferido a cobrança à seara cível, no caso de inadimplemento. Assim sendo, o não pagamento da multa seria tratado pelo Direito Obrigacional — campo naturalmente destinado a lidar com este tipo de situação.

Seria intolerável retrocesso admitir que a pena de multa não cumprida acabe sendo convertida em prisão. Essa sistemática já foi abandonada há tempos e retornaria se mantida a redação dos parágrafos do artigo 69 e parágrafo 1º do artigo 48.

É inadmissível que se permita a conversão da pena de multa em penas restritivas de direito ou de prisão, tendo como justificativa o inadimplemento. Aceitando-se tal conversão, estar-se-ia diante de hipótese de prisão civil travestida — o que violaria a carta de direitos fundamentais presente em declarações internacionais e na própria Constituição Federal.

Sala da Comissão,



Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 49 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 49.....

.....
III – o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A norma originalmente proposta enfrenta graves óbices de caráter constitucional e de política criminal, nada contribuindo para a adequada repressão da criminalidade, pois afeta justamente os crimes mais leves — com pena igual ou inferior a quatro anos.

Sob o prisma constitucional, a proibição de aplicação do regime aberto para os crimes praticados com violência ou grave ameaça ofende o princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Deve-se lembrar de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, muito recentemente, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), por entender que a obrigatoriedade legal da aplicação do regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados fere o princípio da individualização da pena (informativo nº 672 do STF, HC 111.840-ES, Rel. Min. Dias Toffoli,

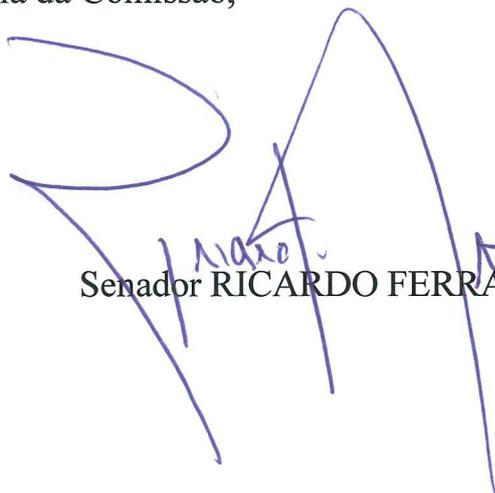
27.06.2012). O julgamento se referiu aos crimes hediondos, de natureza mais grave, praticamente todos eles com penas mínimas acima do patamar de quatro anos, que é objeto da norma em apreço. Nada justifica aplicar entendimento diverso para os crimes mais leves.

Vedar a aplicação de regime inicial de cumprimento da pena menos rigoroso para todos os crimes praticados com violência ou grave ameaça é subtrair a competência judicial de individualizar a pena com maior justiça em cada caso concreto para um universo gigantesco de condutas criminosas, v.g. eutanásia, infanticídio, lesões corporais, molestamento sexual, resistência, entre muitos outros.

A proposta geraria índices de encarceramento alarmantes, insustentáveis na atual realidade brasileira. Pior: o rigor é desnecessário, pois se volta justamente para aqueles crimes menos graves, para os quais são aplicadas penas de até quatro anos. Isto é, ao invés de aumentar o rigor para os crimes mais graves, o Brasil estaria investindo recursos públicos no encarceramento de sujeitos condenados por crimes menos graves — o que vai na contramão das necessidades do já precário sistema penitenciário.

Está plenamente sedimentada a percepção de que o cumprimento de penas de curta duração em regime fechado de encarceramento apenas produz efeitos deletérios. Às penas curtas devem-se aplicar as medidas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade. Vale lembrar que o Projeto revitaliza o atual regime aberto, impondo ao condenado neste regime mais brando o cumprimento de duas penas restritivas de direitos, mais ressocializadoras e que geram menor índice de reincidência.

Sala da Comissão,



Senador RICARDO FERRAZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13
As 16/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVI do art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 56

.....
XVI – genocídio, bem como outros crimes contra a humanidade assim previstos neste Código, na legislação especial ou nos tratados em que a República Federativa do Brasil for parte.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

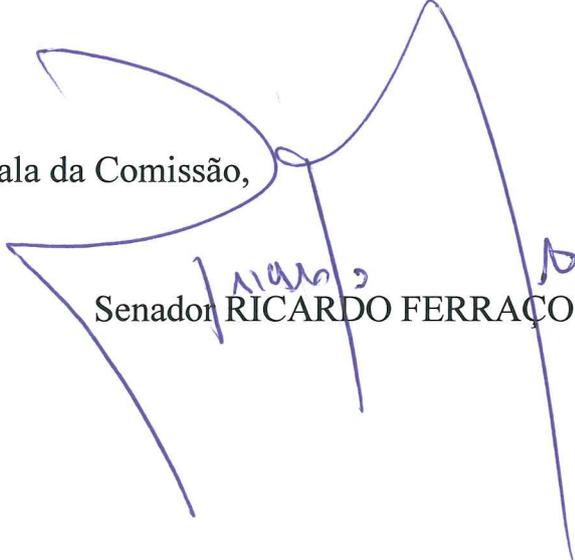
É melhor a referência ao genocídio, que já tem previsão e é delimitado com maior segurança. A expressão “*crimes contra a humanidade*” é extremamente perigosa, devendo ser limitada conceitualmente para evitar abusos por parte do aplicador da lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAZ

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 61, ao art. 75 e ao § 1º do art. 88 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 61.

.....
III – as circunstâncias judiciais constantes do art. 75 indicarem que a substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

.....”

“Art. 75. O juiz, atendendo aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e consequências do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....”

“Art. 88.

§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando os motivos e as circunstâncias do fato, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do concurso formal de crimes.

.....”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16/30

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

JUSTIFICAÇÃO

A referência à *culpabilidade* enquanto medida da pena acarreta diversos problemas. Primeiro, ela não é definida, tratando-se de uma palavra que o juiz interpretará livremente. Para afirmar a maior gravidade ou reprovabilidade de um crime, o juiz deve referir-se a elementos mais concretos, como os que vêm em seguida: motivos, circunstâncias, meios e modos etc. O manuseio da circunstância judicial da culpabilidade, na prática forense atual, é verdadeiramente lastimável. Os juízes justificam o aumento da pena-base apenas dizendo que a culpabilidade “é alta”, que o fato “é grave”, que a conduta “é reprovável”. Quando fundamentam, costumam associar culpabilidade à “intensidade do dolo”, cometendo um dos piores equívocos técnicos possíveis (já que dolo e culpabilidade definitivamente não se relacionam). Sugere-se que sejam mantidas apenas as circunstâncias mais concretas, para que se concretize a desejável *fundamentação das decisões judiciais*, direito fundamental assegurado no artigo 93, IX da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 71 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 71.....

§ 1º.....

§ 2º A incidência das causas de aumento ou de diminuição pode elevar a pena acima do limite máximo previsto no tipo penal, bem como estabelecê-la em patamar inferior àquele disposto como mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão apenas coloca por extenso o que já está consagrado tanto em ambiente acadêmico quanto na prática forense. É importante porque, da forma como está redigido o artigo, fica parecendo que os limites mínimo e máximo da pena são intransponíveis, o que atentaria contra o *princípio da individualização da pena* (e.g.: a pena de um homicídio tentado deve poder ficar abaixo do valor mínimo previsto para o consumado).

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se as seguintes redações aos arts. 121 e 157 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 121.....

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido:

I – mediante paga, mando, promessa de recompensa; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, religião, procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe;

.....
VII – contra agentes integrantes do sistema de persecução e aplicação penal, no exercício de suas funções ou em razão desse exercício.

Latrocínio

§ 2º Se o crime é cometido para subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem ou, depois de realizada a subtração, para assegurar a posse ou detenção da coisa, ou para garantir a fuga do agente:

Pena – prisão, de vinte a trinta anos.

Consumação e tentativa do latrocínio

§ 3º Considera-se o latrocínio:

I – consumado, se o homicídio for consumado, ainda que não se realize a subtração da coisa;

II – tentado, se o homicídio for tentado.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra criança ou idoso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Imprescritibilidade do homicídio qualificado

§ 5º Os crimes de homicídio qualificado e o latrocínio são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Homicídio privilegiado

§ 6º A pena é diminuída de um sexto a um terço se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.

Modalidade culposa

§ 7º Se o homicídio é culposo:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Culpa gravíssima

§ 8º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade, a pena será de quatro a oito anos de prisão.

§ 9º Inclui-se entre as hipóteses do parágrafo anterior a causação da morte na condução de embarcação, aeronave ou veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, ou mediante participação em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Aumento de pena

§ 10 As penas previstas para as modalidades de culpa e de culpa gravíssima são aumentadas até a metade se o agente:

I – deixa de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco à sua pessoa ou a terceiro;

II – não procura diminuir as consequências do crime.

Isenção de pena

§ 11. O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas consequências da infração.”

“Art. 157.

.....

Roubo com lesões graves

§ 5º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de doze a vinte anos.

§ 6º As penas a que se refere o parágrafo anterior somente se aplicam aos resultados ali descritos quando causados culposamente.

Em caso de lesão corporal grave ou morte causada dolosamente, devem ser usadas, respectivamente, as regras do concurso material de crimes ou do crime de latrocínio.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão, no inciso I, das expressões “condição de vulnerabilidade social” e “ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente”. As expressões são exageradamente vagas. Seu conteúdo tende a ser atribuído conforme concepções pessoais do julgador, o que torna sua abertura extremamente perigosa.

Sugere-se, ainda, a inserção do inciso VII — “contra agentes integrantes do sistema de persecução e aplicação penal, no exercício de suas funções ou em razão desse exercício.” — como uma forma de qualificadora para o crime de homicídio, com o intuito de se obter efeito preventivo, simbólico e preventivo geral negativo, conotando a importância dos agentes responsáveis pela Persecução Penal (Polícia, Ministério Público e Magistratura) e pela sua Execução (Polícia Penitenciária, Ministério Público, Magistratura) assim como outros eventualmente envolvidos no processo de sua realização.

Sugerimos a inclusão do § 2º para definir o latrocínio como crime contra a vida. É que a vida, que é o bem jurídico mais relevante de nosso ordenamento, não pode ser relegada a um segundo plano, persistindo uma já equivocada classificação do crime como delito patrimonial. Sugerimos igualmente a inclusão do § 3º para positivar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Enunciado nº 610 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (inciso I) e em diversos precedentes (inciso II).

Como consequência da inclusão do latrocínio como espécie de homicídio, sugiro, quanto ao crime de roubo, punir a causação *culposa* da morte, ficando a punição da causação dolosa reservada ao título específico.

Ainda com o mesmo intuito de se obter efeito preventivo, simbólico e preventivo geral negativo, sugere-se acréscimo do § 5º — “*Os crimes de homicídio qualificado e latrocínio são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia*” —, já que não há óbice constitucional a sua instituição.

A Carta Magna previu alguns crimes como imprescritíveis, mas não proibiu que se classificassem outros como tais, desde que claramente respeitados os preceitos da própria Lei Maior, como, *e.g.*, razoabilidade, taxatividade, legalidade, proporcionalidade, o que se considera balizas dentro das quais se encontra a emenda ora sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 124, 125, 126 e 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 124.....
Pena – prisão, de dois a seis anos.
.....”

“Art. 125.
Pena – prisão, de um a três anos.”

“Art. 126.
Pena – prisão, de um a três anos.”

“Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16/30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 226130

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se deva louvar a ousada iniciativa da Comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto que deu origem ao PLS nº 236, de 2012, pois, ao descriminalizar com mais amplitude a prática do aborto, suscita debates éticos e políticos sempre saudáveis ao ambiente democrático e ao estímulo da tolerância mútua entre os atores sociais, não vejo como adequada a alteração legislativa.

O bem jurídico vida intrauterina, evidentemente tutelado, tanto por nossa tradição legislativa quanto por nosso ordenamento jurídico atual, merece salvaguardas que a redação original dos artigos 124, 125, 126 e 128 do PLS 236, de 2012 não oferecem.

Refira-se, de início, que a redação proposta não apenas ampliou o rol das hipóteses em que o aborto é legalmente admitido (art. 128), mas minorou sensivelmente as penas para as hipóteses em que continua ilegal (arts. 125 e 126), o mesmo ocorrendo com o tipo definido como infanticídio (art. 124).

Por considerar que não se formou consenso social acerca de tal tratamento para a matéria, permanecendo a prática do aborto ilegal como um desvalor culturalmente reconhecido pela esmagadora maioria da população, emendo o PLS 236, de 2012, para restabelecer as penas hoje constantes no Código Penal para as hipóteses de infanticídio, de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e de aborto consensual provocado por terceiro (arts. 124, 125 e 126 do PLS). Tive o cuidado de manter a unificação terminológica proposta pela Comissão, e todas as penas de prisão tem apenas essa referência.

Andou bem a Comissão ao regular o aborto provocado sem o consentimento da gestante (art. 127), que mereceu tratamento mais rigoroso, com o qual concordamos.

Quanto à redação proposta para o artigo 128, que trata da exclusão do crime em hipóteses específicas de abortamento, somos por sua total rejeição.

O inciso III do art. 128, por exemplo, é, quanto à hipótese de anencefalia comprovada do feto, juridicamente inútil, pois que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento de mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, é dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação a quaisquer órgãos, sejam do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, logo, nem pode o

delegado de polícia tipificar a conduta em tela como aborto ilegal, nem pode o promotor denunciar com base em tal argumento, ficando igualmente impossibilitado o juiz de receber denúncia contra alguém por ter essa pessoa abortado feto anencefálico. A positivação, portanto, é dispensável, e ademais poderá a Corte Suprema mudar sua posição em uma outra quadra histórico-cultural de nossa civilização.

Quanto às hipóteses análogas à anencefalia, definidas pelo texto original do PLS como aqueles casos em que o “feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina”, pensamos também inadequada a extensão.

Tal definição aponta para um universo ilimitado, ou dificilmente delimitável de hipóteses patológicas, nem todas cercadas das necessárias salvaguardas científicas que justifiquem a positivação da autorização para o abortamento. As demais patologias, que eventualmente tenham como consequência necessária a inviabilidade da vida extrauterina, devem passar pelo mesmo processo de investigação e escrutínio social por que passou a pretensão concernente ao abortamento de fetos com anencefalia constatada.

Aduza-se, ademais, que também o mero atestado de dois médicos não se configura garantia suficiente ao bem jurídico tutelado e se seguíssemos a senda proposta pela Comissão, certamente seria necessária a comprovação científica da patologia e não apenas o atestado pessoal de médicos acerca de sua existência.

O inciso IV do referido artigo 128 do PLS, igualmente, não deve prosperar e se tornar direito positivo.

Trata-se, aqui, da adoção quase integral da lógica que conduziu a decisão da Suprema Corte norteamericana no caso *Roe v. Wade*, julgado em 1973. Naquela ocasião, a maioria da Suprema Corte se recusou a levar em consideração qualquer argumento ligado ao que denominou “teorias da vida”, ou seja, quando ela começa, se é um fenômeno meramente físico e biológico etc. A Corte fixou em doze semanas o termo para a realização do aborto legal por ser esse o lapso de tempo em que, segundo a tecnologia da época, o aborto era mais seguro para a gestante que o próprio parto normal. Tal critério, contudo, já foi revisto pela Corte norteamericana em precedentes mais recentes (*City of Akron v. Akron Center for Reproductive Health*, 462 U.S. 416, 439 (1983)), para admitir abortamentos até a décima sexta semana.

Acredito, além disso, que esta Casa não pode, como fez a Suprema Corte norteamericana, ignorar todo um conjunto de convicções

éticas, morais, religiosas e existenciais do povo que a escolheu e empossou. Seguindo essa via, mais política que científica, considero que a redação original do PLS apresenta-se como frontalmente contrária às concepções culturais e éticas da maioria da população brasileira, e por conseguinte deve ser rechaçada.

É preciso dizer ainda algumas palavras sobre a ideia de submeter o abortamento de feto saudável à opinião de um psicólogo. É necessário, de fato, distinguir as hipóteses: uma coisa é a opinião de médicos sobre circunstâncias físicas, atestadas por exames clínicos objetivos e científicos (caso das doenças que inviabilizam a vida extrauterina), outra, completamente diferente, é a opinião subjetiva de um psicólogo, ainda que treinada, sobre as condições psicológicas da gestante.

Quanto à psicologia, estamos no campo daquilo que os norteamericanos chamam ciências suaves, ou seja, ciências que não contam com o rigor científico pleno. Penso que aprovando a redação original do inciso IV do art. 128 teríamos a possibilidade de equívocos subjetivos, tanto das gestantes quanto dos psicólogos. Daí tal salvaguarda não servir a emprestar segurança ao dispositivo. Deve ser ele rejeitado.

É preciso destacar, por fim, dois pontos.

Em primeiro lugar, é preciso rechaçar posturas que confundem o Estado laico com o Estado ateu e que argumentam não ser a esfera pública espaço para discussões que mesclam direito e moral, devendo ser rechaçada esta como inadequada matriz para decisões em matéria criminal. Acerca do erro desse raciocínio convém transcrever a doutrina do Professor de Direito Constitucional Paulo Gustavo Gonet Branco:

Não é incomum, tanto no Brasil como em outras latitudes, relacionar a razões de índole religiosa o fundamento do veto do ordenamento jurídico ao aborto.

De fato, religiões a que aderem um número expressivo de brasileiros sustentam a inviolabilidade da vida humana e reclamam que ela, como tal, seja devidamente protegida desde a concepção.

Cabe, agora, indagar se o fato de uma crença religiosa endossar o postulado de que a vida humana coincide com a fecundação desautoriza o argumento contrário à legitimidade da interrupção voluntária do processo de desenvolvimento do embrião humano ou do feto.

São conhecidas as teses de que, no Estado laico, não deve ser adotado suporte de cunho religioso para deliberações da vida

pública. Afirma-se, por vezes buscando apoio em John Rawls, que questões versando tópicos essenciais da vida constitucional, por serem básicas para a concepção do que é justo, somente devem ser resolvidas em definitivo se puder esperar razoavelmente que todos os cidadãos endossem a conclusão alcançada.

Nessa linha, proponentes de idéias favoráveis ao aborto ou ao uso de embriões para pesquisas, afirmam que, tendo em vista um verificável desacordo moral sobre o momento em que a vida humana começa, esse não é um assunto que integre o conjunto dos consensos mínimos da sociedade, não devendo o Direito dele cuidar, nem impor limitações à vontade dos sujeitos de direito.

Já se percebe, de pronto, que a formulação parte do pressuposto de que o ser concebido por um homem e uma mulher não é um sujeito de direito, sendo antes, um objeto de decisões a serem tomadas por sujeitos de direito. É possível flagrar aí uma petição de princípio. O que a teoria não demonstra é a sua premissa mesma, no mínimo altamente discutível, mas que é tomada como assente.

Essa teoria dita liberal, ademais, na denúncia que lhe dirige John Finnis, fecha-se à deliberação racional, sempre que não se agregue, em torno dela, por qualquer motivo, o consenso de todos os cidadãos.

Evitar a discussão sobre a validade de leis que envolvem o aborto, sob o pretexto de que não se deve, num Estado que se proclama pluralista, assumir uma determinada concepção de pessoa, porque isso envolveria opções morais capazes de produzir rupturas sociais, acaba por produzir inconsistências. O desprezo por motivações morais para a solução de questões essenciais em que se nota o desacordo prático na sociedade, lembra Sandel, “não oferece base para a decisão por uma [das soluções aventadas] em detrimento da outra”. Isso sem contar que a recusa a uma visão moral do problema pode ser, em si mesmo, uma opção moral, capaz de produzir dissenso¹.

No mesmo sentido, escreveram Ives Gandra da Silva Martins e Antonio Carlos Rodrigues do Amaral:

¹ Paulo Gustavo Gonet Branco, *DIREITO À VIDA, ABORTO E PONDERAÇÃO*, in: REJUNED Revista Jurídica da UNED, disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.uned.edu.br/index.php/REJUNED/index>.

Quando se sustenta que o Estado deve ser surdo à religiosidade de seus cidadãos, na verdade se reveste esse mesmo Estado de características pagãs e ateístas que não são e nunca foram albergadas pelas Constituições brasileiras. (...) Pretender calar os vários segmentos religiosos do país não apenas é antidemocrático e inconstitucional mas traduz comportamento revestido de profunda intolerância e prejudica gravemente a saudável convivência harmônica do todo social brasileiro².

Note-se, em segundo lugar, que a introdução da inovação proposta choca-se frontalmente com outros trechos de nosso ordenamento jurídico que emprestam plena garantia à vida potencial. A exposição da matéria organizada por Aleksandro Clemente é ilustrativa a esse respeito:

O direito à vida é um direito fundamental do homem, porque é dele que decorrem todos os outros direitos. É também um direito natural, inerente à condição de ser humano. Por isso, a Constituição Federal do Brasil declara que o direito à vida é inviolável. Diz o artigo 5º da Constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...” (grifei). Sabemos que todos os direitos são invioláveis; não existe direito passível de violação. Mas a Constituição Federal fez questão de frisar a inviolabilidade do direito à vida exatamente por se tratar de direito fundamental. Importante lembrar que a Constituição Federal é a Lei Maior do país, à qual devem se reportar todas as demais leis. Além disso, os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal são “cláusulas pétreas”, isto é, são direitos que não podem ser suprimidos da Constituição, nem mesmo por emenda constitucional.

Não só a Constituição Federal do Brasil declara a inviolabilidade do direito à vida, como também acordos internacionais sobre Direitos Humanos que o Brasil assinou afirmam ser a vida inviolável. O principal desses acordos é Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 4º prevê: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (grifei). O Pacto de São José da Costa Rica

² Ives Gandra da Silva Martins e Antonio Carlos Rodrigues do Amaral. *Estado laico não é Estado ateu e pagão*, in: Folha de São Paulo de 14 de junho de 2007.

entrou para o Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto 678/1992 e tem status de norma constitucional, vale dizer, deve ser observado pela legislação infraconstitucional

(...) Ademais, reconhecendo que a vida começa na concepção, o Código Civil Brasileiro, em harmonia com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica, afirma em seu artigo 2º que: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (grifei). Ora, se a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, parece óbvio que ela põe a salvo o mais importante desses direitos, que é o direito à vida. Como bem leciona o Profº. Ives Gandra da Silva Martins, seria contraditório se a lei dissesse que todos os direitos do nascituro estão a salvo menos o direito à vida.

(...).

Assim, com base científica e jurídica, nenhuma lei que vise legalizar o aborto no país pode ser aprovada. Se isso acontecer, estaremos violando a Constituição Federal, os Pactos sobre Direitos Humanos que o Brasil se obrigou a cumprir e todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro³.

Por tais razões, emendo o PLS 236 para manter apenas as hipóteses de abortamento legal que compõem a tradição de nosso direito, ou seja, nos casos de risco à vida da gestante e gravidez resultante de agressão contra a honra e intimidade da mulher. Fica mantida a disciplina atual.

Sala da Comissão,

11/01/09
Senador RICARDO FERRAÇO

³ Aleksandro Clemente, *O Direito à Vida e a Questão do Aborto*, disponível em: <aleksandroclemente.blogspot.com.br/2006/09/o-direito-vida-e-questo-do_115740296876828474.html>.

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, e acrescente-se os seguintes arts. 213, 214 e 215, renumerando-se os demais:

“Art. 212.....

Diminuição de pena

§ 2º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre associação ou organização criminosa de qualquer tipo.”

“Posse e consumo de drogas para uso pessoal

Art. 213. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16.30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de cinco meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de dez meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

“Art. 214. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do artigo anterior, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a quarenta nem superior a cem, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até três vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do artigo anterior serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.”

“Art. 215. Prescrevem em dois anos a imposição e a execução das penas a que se refere o art. 213, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto na Parte Geral deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de afastar a ideia de descriminalização absoluta do consumo pessoal de drogas.

A descriminalização do uso de drogas, a meu ver, conduziria a muitos resultados que mesmo aqueles que defendem a ideia concordariam indesejáveis.

Em primeiro lugar, a ausência de qualquer inibitório penal ao consumo e posse de drogas, ainda que em pequena quantidade, obviamente geraria na população, entre os jovens em particular, a impressão de que tal conduta é normal, aceitável e que não está ligada a qualquer desvalor social. É óbvio que se disseminando tal juízo, o início do uso de drogas será mais provável em um número muito maior de indivíduos do que ocorre hoje. Disso se pode razoavelmente esperar um significativo aumento no número global de usuários.

Em segundo lugar, e esse é um argumento que não se vê aventado com frequência, é razoável esperar um incremento no número de acidentes pessoais e trabalhistas, uma vez que o consumo frequente de substâncias como a maconha, a cocaína, o haxixe, o LSD obviamente tem influência sobre a coordenação motora e sobre a percepção do mundo circundante. Assim como ocorre hoje com o álcool.

O mesmo se diga de todas as violências praticadas contra as mulheres, crianças e mesmo entre homens adultos, largamente incrementadas quando presente alterações radicais do estado de consciência.

Em terceiro lugar, assim como ocorre hoje com o álcool, correríamos o risco de potencializar o papel de droga de entrada de drogas como a maconha. Droga de entrada é como os especialistas denominam a droga mais leve pela qual o indivíduo passa antes de passar ao consumo das drogas químicas e mais danosas como cocaína, LSD, êxtase etc. Certamente a facilitação penal e a ausência de qualquer inibição legal ao uso da maconha levaria ao aumento do consumo de drogas mais danosas à produtividade e comportamento razoável dos indivíduos.

De igual modo, a tecnologia que hoje serve para identificar o consumo de álcool por motoristas e, a partir daí puni-los, não alcançaria o consumo das outras drogas — que seriam descriminalizadas se mantida a redação do Anteprojeto da Comissão de Juristas —, daí resultando um sem número de acidentes causados por pessoas com a capacidade locomotora

comprometida pelo consumo de drogas não detectáveis, ou dificilmente detectáveis. Muitos danos adviriam daí, com toda certeza.

Outra razão para emendar o projeto no sentido que proponho estaria na ausência de fundamentação da tese da descriminalização. Não nos foram apresentados estudos que avaliem o potencial aumento no número de usuários ou o impacto sobre a prestação pública de saúde advindos de um maior consumo de drogas. Resumiu-se a Comissão a justificar a medida, em audiência pública realizada no último dia 14, como algo que tornaria o ordenamento jurídico brasileiro alinhado com algumas legislações europeias, o que, com o máximo respeito, não é razão suficiente para medida tão extrema em matéria assaz cercada de variáveis dificilmente mapeáveis e de consequências dificilmente previsíveis.

Por todas essas razões acredito ser indispensável a emenda do PLS nº 236, de 2012, para manter o tratamento ao usuário de drogas ilícitas como está, ou seja, despenalizado, mas não descriminalizado.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 300 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 300. Violar direito ou prerrogativa do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional:

Pena – prisão, de um a quatro anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1º A pena será aumentada de um terço até a metade se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público nas ações penais instauradas em virtude de violação de prerrogativas do advogado, bem como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos deste Código e do Código de Processo Penal.

§ 3º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seu Presidente, poderá requisitar à autoridade policial competente a instauração de investigação criminal por violação dos direitos e das prerrogativas do advogado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a substituição do texto inicialmente previsto, para que se permita que a OAB possa requisitar, e não solicitar, a investigação de crimes contra prerrogativas, bem como acompanhar ou mesmo iniciar ação penal contra o violador.

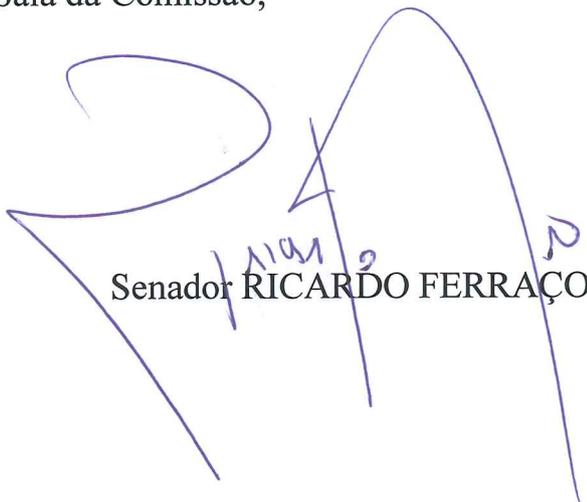
Sendo, em sua maioria, as violações cometidas por pessoas que seriam aquelas inseridas no sistema de apuração e análise da violação, necessário se permitir concorrente legitimidade nessa apuração e iniciativa,

para que o fiscalizado não seja seu único e próprio fiscal, confundindo-se em uma só pessoa várias funções.

Além disso, com essa redação, pretende-se retirar da Alçada dos Juizados Especiais Criminais, para levar para Varas Criminais, permitindo prisão em flagrante, investigação policial, larga produção probatória e ampla possibilidade recursal.

Permite-se com essa redação que o violador seja beneficiado com a suspensão condicional do processo, ao se estipular a pena mínima em patamar de um ano de prisão.

Sala da Comissão,


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228430

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Suprima-se o §1º do art. 28 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, renumerando-se os demais, e acrescente-se ao art. 14 os seguintes §§ 2º e 3º, nomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Não haverá fato criminoso quando se constatar a inexpressividade da lesão jurídica causada.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos em que o bem lesado for público.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é apropriado incluir a insignificância entre as causas de exclusão da ilicitude (artigo 28). Ela determina a exclusão da tipicidade. Melhor tratá-la anteriormente, quando do exame da *ofensividade* da conduta (artigo 14). O Projeto consagra na lei um modelo que decorre de um posicionamento absolutamente desprovido de base teórica adotado pelo Supremo Tribunal Federal. O *princípio da insignificância* determina a exclusão da tipicidade nos casos em que a lesão ao bem jurídico seja ínfima ou desprezível, sem fazer alusão a qualquer repercussão social ou juízo de reprovação moral específico sobre o autor. Depende, apenas, do exame de circunstâncias objetivas.

Registre-se, ainda, a necessidade de deixar expressa a incidência do *princípio da insignificância* também sobre as hipóteses que envolvam lesão a bem público. O aludido princípio é corolário de outro, da dignidade da pessoa humana, não havendo, portanto, razões materiais que justifiquem

a restrição de sua eficácia a lesões insignificantes a bens particulares, como quer parcela da jurisprudência hoje corrente (por exemplo, STJ, Recurso Especial nº 892.818/RS (2006/0219182-6), Relator Herman Benjamin).

Além disso, do modo como está, a insignificância fica entre as excludentes da ilicitude e o excesso punível.

A multiplicidade de expressões análogas, ademais, gera dúvidas que dificultarão muito a aplicação.

Sala da Comissão,



Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17/10/13

As 16:30



Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130